Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02 / 10 / 2023

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA
CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DE LIRA
O legislativo mais perto de você.

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação

Em 02 / 10 / 2023

Presidente

# DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2023.

**EMENTA**: Regulamenta o uso de Certificado Digital para aplicação de assinatura eletrônica em documentos públicos integrantes de processos eletrônicos nas diversas áreas da Câmara Municipal de Agrestina e estabelece outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela L.O.M. e demais dispositivos aplicáveis à espécie, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º -** Fica autorizado no âmbito Câmara Municipal de Agrestina, a gestão documental via processos eletrônicos, bem como o uso da assinatura eletrônica com utilização de certificação digital, de modo a garantir a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica de forma eletrônica, sempre observando as implantações de acordo com as tecnologias previstas na Medida Provisória 2.200-2/01, Medida Provisória nº 983/2020 e nas Leis Federais nº 12.682/2012 e 14.063/2020.

**Parágrafo único.** A aplicação das ferramentas previstas nessa legislação poderá ser feita em todos os documentos públicos que integram processos nas áreas: administrativa, jurídica, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, almoxarifado, compras e licitações, recursos humanos, custos, prestação de contas, controle interno, parlamentar e processo legislativo.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

**I - Usuário interno:** agentes públicos e estagiários ativos do Poder Legislativo que tenham acesso, de forma autorizada, a informações e documentos produzidos ou custodiados pelo órgão;

**II – Usuário externo:** cidadãos em geral e agentes públicos representantes de outras esferas de governo que necessitem integrar algum processo através de documentos e agentes públicos ativos do Poder Executivo que tenham acesso, de forma autorizada, às informações e documentos produzidos ou custodiados pelo órgão e/ou que executem fases de processos que são executados em conjunto pelos dois órgãos;

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 02 / 10 / 2023
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

**III** - Documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, podendo ser um simples arquivo sem assinatura, documentos nato-digitais e aqueles resultantes de digitalização;

**IV** - Assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

**V** - Autoridade emissora: entidade autorizada pelo Poder Legislativo a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados e manter registros de suas operações;

**VI** - Certificado digital: identidade de pessoas e empresas no meio eletrônico e um par de chaves criptográficas que atribui validade jurídica ao que é realizado por meio dele, além de garantir a autenticidade e integridade de um documento;

**V** - Certificado digital do tipo A1: arquivo eletrônico que normalmente possui extensão "PFX" ou "P12", instalado diretamente no computador e não depende de SmartCards ou tokens para ser transportado e utilizado na aplicação de assinaturas eletrônicas;

**VI** - Certificado digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou token, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves a ser protegidas por senha ou hardware criptográfico aprovado pela infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil);

**VII** - Mídia de armazenamento do certificado digital: Dispositivos portáteis, como os tokens, que contém o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital.

**Art. 3º** - Dependendo da natureza, os processos poderão ser produzidos, assinados, organizados e arquivados eletronicamente de forma integral ou parcial quando precisar manter sua estrutura mista em decorrência da existência de documentos que necessitam existir fisicamente, dependendo de cada caso.

**Art. 4º** - Poderão integrar os processos eletrônicos, documentos eletrônicos resultantes ou não de digitalização de documentos físicos.

**Parágrafo único.** Documentos produzidos por terceiros de forma eletrônica

também poderão integrar os processos instaurados pela Câmara Municipal de Agrestina, como por exemplo: orçamentos, documentos fiscais, comprovantes de pagamento, solicitações diversas, relatórios diversos, entre outros.

**Art. 5º** - A assinatura eletrônica, da mesma forma como ocorre com a de próprio punho, não exime o agente público da análise prévia e conferência do processo ou documento que será assinado por ele.

**Art. 6º** - Os documentos eletrônicos produzidos pelo Poder Legislativo terão o mesmo valor probatório do documento original/físico, para todos os fins de direito e terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica baseada em certificado digital, auto assinado, emitido a partir de um certificado com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira/ICP-Brasil.

**§ 1º** O uso de certificado digital é obrigatório para assinaturas de documentos produzidos em meio eletrônico, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria por meio de certificação digital e integridade em ambiente externo do órgão, sendo permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um mesmo documento.

**§ 2º** Os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, podendo a versão assinada ser digitalizada, de forma a manter a integridade, a autenticidade com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil).

**§ 3º** Quando necessária a impressão física dos documentos assinados digitalmente, estes deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente, se houver.

**§ 4º** Os documentos gerados e assinados digitalmente cuja existência ocorra somente em meio digital devem ser armazenados de forma a protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

**§ 5º** Os servidores ativos autorizados poderão certificar/autenticar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no caput deste artigo.

**Art. 7º** Poderá ser utilizado certificado digital do tipo "A1" ou "A3" e efetivadas assinaturas eletrônicas nos seguintes documentos no âmbito do Poder Legislativo:

I – Correspondências oficiais;

II – Atos processuais;

III – Processos licitatórios na íntegra, contratos e aditivos;

IV – Atos administrativos;

V – Atas;

VI – Pareceres;

VII – Despachos;

VIII – Emendas;

IX – Substitutivos;

X – Autógrafos de lei;

XI – Redação final;

XII - Projeto de Lei Ordinária;

XIII - Projeto de Resolução;

XIV - Projeto de Decreto Legislativo;

XV - Projeto de Emenda à Lei Orgânica;

XVI - Projeto de Lei Complementar;

XVII – Portarias;

XVIII – Ordens de serviços;

XIX – Instruções normativas;

XX – Termo de cessão de uso de plenário;

XXI – Moção;

XXII - Requerimento;

XXIII - Recurso;

XXIV - Indicação;

XXV - Pedido de Providência;

XXVI - Pedido de Informação;

XXVII - Resolução de Mesa;

XXVIII - Decreto Legislativo;

XXIX - Emenda à Lei Orgânica;

XXX - Lei Ordinária;

XXXI - Lei Complementar;

XXXII - Resolução;

XXXIII - Atos da mesa;

XXXIV - Ofícios;

XXXV - Certidões;

XXXVI - Atestados;

XXXVII - Declarações;

XXXVIII - Empenhos;

XXXIX - Subempenhos;

XL - Restos a pagar;

XLI - Em liquidações de empenhos, de subempenhos, de restos a pagar entre outros;

XLII - Liquidações de empenhos, de subempenhos, de restos a pagar entre outros;

XLIII - Ordem de pagamento;

XLIV - Anulação de empenho;

XLV - Anulação de subempenho;

XLVI - Anulação de liquidação;

XLVII - Anulação de em liquidação;

XLVIII - Anulação de ordem de pagamento;

XLIX - Anulação de despesa extra;

L - Anulação de restos a pagar;

LI - Lançamentos contábeis;

LII - Ordens de compra;

LIII - Autorização de fornecimento;

LIV - Despesa extraorçamentária;

LV - Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal;

LVI - Demonstrativos contábeis;

LVII - Demonstrativos orçamentários;

LVIII - Demonstrativos financeiros;

LIX - Demonstrativos patrimoniais;

LX - Demonstrativos de almoxarifado;

LXI - Demonstrativos de custos;

LXII - Balanço;

LXIII - Resumos;

LXIV - Relatórios/documentos do controle interno;

LXV - Prestação de contas;

LXVI - Relatórios dos processos de diárias e adiantamentos;

LXVII - Documentos em geral emitidos por usuários externos;

LXVIII - Cartão ponto;

LXIX - Demonstrativos e relatórios dos recursos humanos;

LXX - Requerimentos administrativos e de recursos humanos

LXXI - Outros documentos administrativos;

LXXII – Anexos;

LXXIII - Demais matérias que vierem a tramitar no sistema eletrônico da Câmara Municipal de Agrestina em qualquer uma das áreas tratadas neste Decreto.

**Parágrafo único.** As assinaturas eletrônicas poderão ser aplicadas nos documentos em conformidade com a classificação simples, avançada ou qualificada, conforme dispositivos da Lei Federal nº 14.063/2020.

**Art. 8º** Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta regulamentação e nas legislações específicas.

**§ 1º** Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

**§ 2º** O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta legislação e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

**§ 3º** Os documentos digitalizados conforme o disposto neste artigo serão autenticados por agente público mediante assinatura eletrônica efetivada por meio do uso de certificado digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que conterá código de autenticação verificável e terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos da Lei nº 5.433/1968, e de regulamentação posterior.

**Art. 9º** A presidência da Câmara, como órgão diretivo, proverá os usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

**§ 1º** A critério do presidente, a distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso em cada setor, considerando-se sempre as disponibilidades financeiras do órgão.

**§ 2º** O Poder Legislativo promoverá a remissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

**Art. 10** O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação, bem como por informar ao ente público sobre possíveis usos ou tentativas de uso indevido, respondendo pelos custos de reposição no caso de perda, extravio ou mau uso da mídia de armazenamento.

**Parágrafo único.** O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, desde que coadune com a finalidade do Poder Legislativo.

**Art. 11** O período de renovação dos Certificados Digitais iniciar-se-á 60 (sessenta) dias antes do respectivo vencimento, mediante a comunicação ao endereço eletrônico cadastrado nos Certificados, garantindo-se a sua renovação a todos os Vereadores e Servidores habilitados, desde que subsista a necessidade de seu uso.

**Art. 12** Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

**Art. 13** Os documentos gerados no andamento dos processos eletrônicos, produzidos originalmente no formato eletrônico e assinados pelos agentes públicos competentes mediante assinatura eletrônica, não deverão ser impressos para arquivo

físico, salvo em caso de necessidade devidamente justificada.

**Art. 14** Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

**I** - Apresentar-se tempestivamente à autoridade certificadora ou, quando for o caso, ao setor competente do Poder Legislativo, com a documentação necessária à emissão do certificado digital, após a autorização de aquisição;

**II** - Estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

**III** - Solicitar, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

**IV** - Alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

**V** - Observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

**VI** - Manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representam risco à integridade destes;

**VII** - Solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado;

**VIII** - Verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado, conforme orientações para esse fim.

**Parágrafo único**. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica, conforme legislação federal pertinente e termo de acesso e uso de assinatura eletrônica a ser firmado com a autoridade emissora.

**Art. 15** O fluxo da produção dos documentos eletrônicos será o seguinte:

**I** – Elaboração e emissão dos documentos em formato eletrônico pelo setor responsável;

**II** – Solicitação da assinatura digital;

**III** – trâmite eletrônico dos documentos registrados ao agente público autor do mesmo;

**VI** – Seleção e conferência dos documentos por parte do agente público competente que consta como autor e que assinará o documento;

**VII** – Registro da assinatura eletrônica efetuada pelo agente público competente.

**Parágrafo único.** Caso algum agente público identifique que alguma informação precisa ser corrigida em algum documento produzido, o processo de solicitação de assinatura poderá ser cancelado para alteração necessária e posterior retomada do fluxo necessário para finalização do processo.

Art. 16 O uso inadequado do certificado digital fica sujeito a apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

**Art. 17** Os atos praticados anteriormente, ligados ao tema desta legislação, e que não contrariem o disposto no presente Decreto, ficam integralmente convalidados.

**Art. 18** As despesas previstas neste Decreto ocorrerão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal em cada exercício financeiro correspondente.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, 28 de setembro de 2023.

**Saulo Alves Batista**
**Presidente**

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo(a) Senhores Vereadores deste Município,

A justificativa para este projeto de decreto legislativo está baseada na necessidade de modernizar e otimizar os processos de gestão documental na Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, por meio da implementação do uso de certificado digital para aplicação de assinatura eletrônica em documentos públicos integrantes de processos eletrônicos. Esse projeto busca adequar a Câmara às exigências legais e tecnológicas modernas, visando aprimorar a eficiência, segurança e agilidade na tramitação de documentos e processos no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A seguir, são apresentados os principais pontos que justificam a necessidade desse projeto de decreto legislativo:

1. **Modernização e Desburocratização:** A utilização de processos eletrônicos e assinaturas digitais é uma prática moderna que permite a redução da burocracia, eliminando a necessidade de trâmites em papel e agilizando o fluxo de documentos.
2. **Autenticidade e Integridade:** O uso de certificados digitais garante a autenticidade e integridade dos documentos eletrônicos, proporcionando maior segurança jurídica, uma vez que assegura que os documentos não foram adulterados e foram de fato assinados pelas partes autorizadas.
3. **Legislação Vigente:** O projeto está alinhado com a legislação federal, incluindo as Medidas Provisórias nº 2.200-2/01 e nº 983/2020, bem como as Leis Federais nº 12.682/2012 e nº 14.063/2020, que estabelecem normas para o uso de certificados digitais em documentos eletrônicos.
4. **Economia de Recursos:** A eliminação da necessidade de impressão em papel e a redução do uso de recursos físicos resultam em economia financeira, ao mesmo tempo em que contribuem para a preservação do meio ambiente.
5. **Ampla Aplicação:** O projeto não se limita a uma área específica, abrangendo diversos setores da Câmara Municipal, como administrativa, jurídica, contábil, orçamentária, financeira, entre outras. Isso amplia a eficácia da iniciativa, já que engloba praticamente todas as atividades do órgão.
6. **Legitimidade e Transparência:** A utilização de certificados digitais contribui para a legitimidade dos processos e documentos públicos, além de aumentar a

transparência das ações do Poder Legislativo, uma vez que as informações podem ser facilmente rastreadas e auditadas.

7. **Agilidade e Eficiência:** A implementação de processos eletrônicos e assinaturas digitais agiliza a tramitação de documentos, reduzindo prazos e proporcionando maior eficiência na gestão pública.
8. **Sustentabilidade:** A redução do consumo de papel e a eliminação da necessidade de transporte físico de documentos contribuem para a redução da pegada de carbono e para a adoção de práticas mais sustentáveis.
9. **Manutenção da Validade Legal:** O projeto assegura que os documentos eletrônicos produzidos e assinados digitalmente tenham o mesmo valor probatório do documento físico, conforme previsto na legislação, garantindo a conformidade legal.

Em resumo, este projeto de decreto legislativo busca modernizar os processos da Câmara Municipal de Agrestina, tornando-os mais eficientes, seguros e alinhados com a legislação federal. Além disso, promove a economia de recursos e a preservação ambiental, contribuindo para a melhoria da administração pública e para a prestação de serviços de maior qualidade à comunidade local.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, em 28 de setembro de 2023.

**Saulo Alves Batista**
**Presidente**